

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Processo Administrativo Licitatório nº 26/2024
Pregão Eletrônico nº 10/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em contraposição à decisão de habilitação da empresa C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA para o item 34 e da empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 33.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões.

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

Cabe destacar que a recorrente manifestou interesse na plataforma BNC apenas para o item 34, porém em seu Recurso cita o item 33, sendo que para este item a empresa recorrente ficou consagrada vencedora na disputa.

Na oportunidade, é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

A recorrente afirma que foram apresentados documentos fora do prazo de validade, e proposta viciada, uma vez que a recorrida não se atentou á errata que foi publicada quanto aos itens 33 e 34.

Inicialmente a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, por apresentar Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, vencida na data da aceitação das propostas, que concorreu dia 30/10/2024, sendo que a Certidão possuía validade de 16/09/2024 a 15/10/2024.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, traz em seu artigo 64, inciso II, a possibilidade de diligencias, a fim de complementar, informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária a apuração de fatos inexistentes à época do certame, ou com vistas à atualização daquela cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

assunto:

12.7- Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, conforme art. 64 da Lei 14.133/21, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Neste contexto, fica claro que não é permitida a juntada de novos documentos em sede de diligências, porém, a averiguação quanto a validade das Certidões é aceitável. Sendo assim procedeu-se a emissão de nova Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, está que se encontra válida, conforme segue:



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.964.423/0001-73
Razão Social: C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Endereço: 4M BRASIL 488 / CENTRO / DUARASA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/12/2024 a 30/12/2024

Certificação Número: 2024120103183156767032

Informação obtida em 02/12/2024 16:19:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Por fim a recorrente relata que a proposta apresentada pela recorrida não contemplou as alterações trazidas pela errata, devendo esta ser desclassificada, pois utilizou a descrição desatualizada, incompatíveis com as disposições obrigatórias.

Quanto esta situação, embora o descritivo da proposta não esteja de acordo com a última publicação da errata, o produto cotado pela empresa atende aos requisitos do item, de acordo com a errata publicada.

Além disso, observa-se que não se tratam de erros materiais ou falhas graves, que inclusive sequer impactam no valor da proposta, sendo apresentada pela empresa recorrida o menor valor, constatando-se, portanto, a contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação, qual seja legalidade e impessoalidade.

O excesso de formalismo deve ser sempre analisado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido.

Ainda, cabe destacar que todas as empresas habilitadas, após a análise final dos recursos, devem encaminhar a proposta ajustada, nesta oportunidade a empresa poderá corrigir eventuais erros formais.

O Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO, ao recurso apresentado pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

É como decido

Maravilha/SC, 03 de dezembro de 2024.

POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY
Pregoeira (Resolução nº 06/2024)